

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DO GRUPO NORTE RÁDIO E TELEVISÃO
CONTRA O JORNAL “INFORMATIVO”

J7

(Aprovada em reunião plenária de 15 de Outubro de 2003)

I - OS FACTOS

1. Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso do Grupo Norte Rádio e Televisão contra o “Informativo” com base no alegado incumprimento, por parte deste, do legalmente disposto em matéria de direito de resposta.
2. Tendo o jornal inserido, na sua edição de 3 de Junho último, uma notícia intitulada “Grupo Norte Rádio perde portal da cidade – **BCD regressa ao IPB**” em que se sentiu visado, pretendeu replicar-lhe através de um texto que, ao que esperava, esclareceria os leitores sobre o que nos factos fosse controverso.
3. A diligência intentada, no dia 3 de Julho seguinte, não foi, contudo, acolhida pelo periódico que, em carta datada de 29 do mesmo mês, comunicou: “(...) a carta por vós enviada (...) não preenche os requisitos da figura do “Direito de Resposta” nas suas vertentes relevantes.
4. Mais tarde, na fase de instrução do processo, viria a explicitar a posição adoptada, ancorando-a na ausência de quaisquer conteúdos inverídicos ou erróneos, bem como passíveis de lesar a reputação e boa fama do Grupo reclamante, no teor do que fora divulgado.
5. Na sequência, apreciando as nove alíneas da réplica que lhe fora endereçada, procurou demonstrar a solidez de um tal entendimento.

II - APRECIACÃO

1. A notícia em apreço dá conta de um facto – “O Portal Bragança Cidade, desenvolvido no âmbito do projecto Bragança Cidade Digital, deixou a iniciativa privada e passou

4274

novamente para o meio académico, designadamente para o Instituto Politécnico de Bragança (IPB)” – que não surge contestado, ainda quando o ora recorrente escreve no seu documento de desejada contraversão: “o BCD.pt foi um sucesso enquanto esteve na gestão do GNRT, e não há qualquer razão nem legitimidade do IPB evocar qualquer razão para denunciar ilegalmente um contrato que certamente será discutido nas vias judiciais”.

2. O “Informativo”, reportando o ocorrido, promoveu a audição de um dos responsáveis pela Associação Bragança Cidade Digital que, entre outras afirmações, revelou que “o contrato com a empresa Grupo Norte Rádio foi anulado e suspenso, porque a empresa não estava a cumprir o acordo estipulado e o caderno de encargos, mantendo-se desactivado por longos períodos de tempo”, o que não surge refutado, no que de nuclear encerra, por quem a este Órgão se dirige.
3. Em todo o caso, ao excluir da peça jornalística a efectivação da regra do contraditório – uma vez que, dada a natureza do assunto e não se desconhecendo a sua potencial conflitualidade, sempre seria de dar voz às posições da outra entidade mencionada -, o jornal, cingindo-se embora a um procedimento não acrimonioso, expôs-se a uma possível e idónea sindicância.
4. No entanto, a via seguida pelo GNRT afasta-se da esfera de possibilidades exequíveis e oblitera, no entendimento que faz do disposto na Lei de Imprensa, a exigência expressa no nº 1 do artigo 24º, *in fine*.
5. Não se vê, com efeito, que as referências de que é alvo, vinculadas a uma factologia não colocada em crise, bastem para habilitá-lo ao exercício do instituto invocado.
6. Vale recordar que a faculdade aberta pelos artigos 24º e sgts da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, se reveste de contornos cuja precisão claramente impede que venha a confundir-se com figuras destinadas a receber o espaço do debate – subordinado a critérios normativos e editoriais específicos -, da polémica, da emissão pública de opinião no contexto de uma comunicação social democrática.
7. Ora, diferentemente do estabelecido no nº 4 do artigo 25º, o documento de réplica esqueceu amiúde que teria que situar-se no âmbito de uma relação directa e útil com o trabalho informativo que lhe deu origem, não se encontrando, na parte restante, apesar da enunciação do que qualificou como esclarecimento e das observações carreadas, uma genuína e própria contraposição.

8. Haverá, por último, que anotar a violação, pelo “Informativo”, do nº 7 do artigo 26º do diploma citado, já que a carta através da qual participou ao interessado a sua decisão de recusa não respeitou o prazo legal.
9. A Alta Autoridade é competente, nos termos da Constituição e da lei.
10. Importa deliberar.

III – CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do Grupo Norte Rádio e Televisão contra o “Informativo”, por haver este denegado o acesso que pretendia ao regime de réplica a uma notícia que, alegadamente, o atingia na sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, entende não lhe dar provimento uma vez que se não verificaram preenchidos os pressupostos e requisitos de exercício do direito de resposta., advertindo, entretanto, o jornal para a necessidade de cumprir escrupulosamente a alínea a) do artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, em quanto se prende com o rigor informativo, e o nº 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa, em matéria de prazos no âmbito do instituto invocado.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira e Jorge Pegado Liz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 15 de Outubro de 2003.

O Presidente,



Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)

JMM/CL